

## A LEI 10.259/01 E O ART. 89 DA LEI 9.099/95

**Renato Machado**

Aluno do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva

Pese minoritária posição doutrinária, renomados mestres e escritores de escol, bem como remansosa jurisprudência, já firmaram entendimento de que o art. 2º, § 2º da Lei nº 10.259/01 derogou o art. 61, da Lei nº 9.099/95 e, destarte, restou assentado que o conceito do que seja crime de menor potencial ofensivo é a infração penal cuja pena máxima não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos.

À guisa de corroboração do que fora expendido, trazemos à ribalta o magistério do Professor Luiz Flávio Gomes:

*“Por força da Lei 10.259/01, que cuida dos Juizados Especiais Criminais no âmbito federal, deu-se nova definição às infrações de menor potencial ofensivo, elevando-se ao limite máximo de dois anos. O crime de desacato, por exemplo, contra um policial federal, será de menor potencial ofensivo. O mesmo desacato contra um policial estadual não pode receber tratamento jurídico distinto, sob penal de violação do princípio da igualdade ou isonomia. Conclusão: o limite de dois anos deve ser estendido para o âmbito dos Juizados Especiais Estaduais”.<sup>1</sup>*

Tratam-se de duas legislações versando sobre o conceito do que seja crime de menor potencial ofensivo, sendo que a Lei nº 10.259/01 apresenta definição mais

---

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Norma e Bem Jurídico no Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002. (Série as ciências criminais no séc. XXI: v.5). p.29.

benéfica ao Réu, devendo, portanto, ser aplicada, sob pena de frontal violação ao *Princípio Constitucional da Igualdade ou do Tratamento Isonômico* (art. 5º, da CR/88), *do Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade* e, por derradeiro, porque se refere à lei nova com conteúdo mais favorável, (art. 5º, inciso XL, da CR/88 e art. 2º, parágrafo único, do CP).

O art. 89 da Lei 9.099/95, estabeleceu como um dos limites para a suspensão condicional do processo a pena mínima, em abstrato, igual ou inferior a um ano. Assim, exsurge a presente indagação: o novo paradigma de infração de menor potencial ostentado pela Lei 10.409/01, alterou o *quantum* fixado no art. 89 da Lei 9.099/95, para fins de concessão do benefício da suspensão condicional do processo?

A teor da súmula 243 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – editada com o fim de estadar que o *quantum* estabelecido no art. 89 da Lei 9.099/95 era intransponível mesmo no caso de continuidade delitiva, concurso formal e material – , a resposta pendia para a negativa. De acordo com esta súmula, *in verbis*: “*O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano*”.

Contudo, com a alteração do conceito de infração de menor potencial ofensivo aduzido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e com espeque nos

critérios da racionalidade e humanização, impende concluir que houve modificação da derradeira parte desta súmula, alterando este patamar para 2 (dois anos).

Neste sentido, trazemos à colação o venerado acórdão cujo voto da lavra do Eminentíssimo relator, Ministro Felix Fischer, **foi acompanhado, à unanimidade**, pelo demais votantes.

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. LEI N° 9.099/95. LIMITE DE 01 (UM) ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MAJORANTE (CRIME CONTINUADO). LEI N° 10.409/01. LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. SÚMULA 243/STJ. I – Para verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89), a majorante do crime continuado deve ser computada. II – ‘O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano’. Súmula 243/STJ. III – A lei n° 10.259/01, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois (dois) anos para a pena mínima cominada. Daí que o artigo 61 da Lei n° 9.099/95, foi derogado, sendo o limite de um (01) ano alterado para dois (dois) anos, devendo tal alteração ser acrescentada à parte final da súmula 243 desta Corte. IV – As alterações da lei penal que são benéficas para os réus devem retroagir. Recurso provido para afastar o limite de um (01) ano, e estabelecer o de dois (02) anos, para a concessão do benefício da

suspensão condicional do processo”. STJ – RHC N° 12.003-MS (2001/012618-4).

Deste modo, além da imperiosa modificação da súmula 243 do STJ, sobreleva ressaltar que doravante - para fins da concessão do benefício do *sursis* processual, *ex vi* do art. 89 da Lei 9.099/95 -, deverá ser observado, além dos demais requisitos, o patamar de 2 (dois) anos para a pena mínima em abstrato e não mais o de 1 (um) ano.

É assim, urgente, por outro lado lembrar que o Brasil, Estado Constitucional e Democrático de Direito, inspirado nos valores da tolerância e da dignidade humana, assim como no Princípio da Soberania Popular, não poderia adotar outro entendimento. O modelo retributivista da justiça penal, calcado na mera subsunção formal à letra da lei, não mais se consubstancia com o quadro axiológico do Estado de Direito. Deve-se adotar o modelo de Direito Penal cunhado na ponderação, no exame do caso concreto e é, nesta esteira, que o entendimento aqui expendido, se amolda.